



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 170, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 174/2022

AUTOR: VEREADOR EDILSON ELIAS DOS SANTOS – EDILSON SANTOS – PV

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DO SEXO FEMININO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS QUE NECESSITEM DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA DE PACIENTES E A PRESENÇA DE ACOMPANHANTE PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SENSÍVEIS DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA, E NOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a obrigatoriedade do acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e nos serviços privados de assistência à saúde.

Art. 2º É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de saúde do Município de Santo André deverão informar o direito a que se refere esta lei em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 1º Na ausência de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização do procedimento médico ou ambulatorial que utilize sedação ou anestesia deverá ser assegurado ao paciente a presença de um acompanhante de sua confiança até o término do exame ou da sedação.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificar por escrito.

§ 3º A presença de profissional de saúde do sexo feminino durante a realização dos procedimentos a que se refere essa lei não impede o comparecimento do acompanhante ou atendente pessoal.

Art. 5º As infrações referentes ao descumprimento desta lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de novembro de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 6357/2022
RLOS/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390030003800340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.